



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO**

Processo: 10603/2024  
Assunto: Projeto de Lei nº 09/2024.  
Autor: Prefeita

Emenda Modificativa ao  
Projeto de Lei nº 09/2024

**I - RELATÓRIO**

Trata-se o presente parecer acerca de análise da Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 09/2024, encaminhado à Procuradoria Geral Legislativa para análise e emissão de parecer.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

**A – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL**

**A.1 – Competência legislativa para dispor sobre a matéria e competência de Iniciativa**

Cumprе ressaltar que o exame a ser realizado sobre a presente proposta cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe à Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo na Constituição Federal e nos artigos da Lei Orgânica Municipal – LOM, *in verbis*:

**Art. 10** Compete ao Município, privativamente, as seguintes atribuições:

**I** - legislar sobre assuntos de interesse local;

Quanto a matéria, no caso em comento, a proposta altera a parte que faz menção a Lei Federal nº 14.133 de 1 de abril de 2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**

Ocorre que mais uma vez, a autora se equivocou, assim como o teor do artigo original, ao fazer menção de dispositivos que não condiz com o conceito que se pretende, vejamos:

**Emenda:**

Art. 3º A Equipe de Apoio, **nos termos do § 2º, do art. 8º, da Lei Federal 14.133 2021,** será composta por, no mínimo, 03 (três) membros, dos quais, pelo menos 02 (dois) serão, preferencialmente, servidores detentores de cargo de provimento efetivo pertencente ao Quadro de Pessoal do Poder Executivo.

**Lei 14.133/21:**

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º **O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio** e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por **comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros,** que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Ou seja, o dispositivo indica que a comissão de contratação será formada por, no mínimo, 3 (três) membros, não se fala de Equipe de Apoio.

Além disso a proposição segue com o mesmo teor na questão de número incerto de membros da Equipe, o que já foi levantado no parecer do projeto inicial, que foi encaminhado para o setor Contábil p/ análise desse quesito, portanto, deixo de manifestar neste ponto, aguarda-se a resposta do Setor Contábil.

**A.2 – Espécie normativa**

O art. 44, II, da Lei Orgânica Municipal prevê como uma das espécies normativas a “**Lei Complementar**”.

Desta forma, observa-se a compatibilidade da presente proposição com o texto normativo supracitado.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**

### **A3 - Da Tramitação e Votação**

Caso entendam pela tramitação, inicialmente, quanto ao processo legislativo, a tramitação das matérias, o Regimento Interno - RI prevê a manifestação da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento e Legislação Justiça e Redação Final, após manifestação da Procuradoria (art. 227, RI).

Como já mencionado acima, a presente proposição atende aos requisitos de Lei Complementar art. 47, IX da Lei Orgânica, cabendo a deliberação constituir por **maioria absoluta** do Plenário e por **processo nominal** (art. 36, I, "d", c/c art. 246, § 3º, II do RI).

### **B - DO PARECER CONTÁBIL**

Recomenda-se o encaminhamento do presente projeto à Gerência Contábil, para análise e emissão de relatório. Ressalta-se que a conclusão técnica em nenhum momento impede a tramitação ou aprovação do presente projeto.

### **C - TÉCNICA LEGISLATIVA**

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/98, porquanto a proposição foi estruturada em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a emenda, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/98, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

A vigência da proposição está indicada de maneira expressa (art. 8º da LC 95/98).

Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

**PODER LEGISLATIVO**

**PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**

Respeitadas também as regras do caput e do inciso I do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de carácter estilístico.

Não foi descumprida a regra prevista no inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95/98, pois, para obtenção de ordem lógica.

### **PROPOSTA DE EMENDA**

No parecer jurídico inicial do projeto 09/2024, foi recomendado a seguinte proposta de emenda, que ainda se entende ser a mais adequada no presente caso:

- Emenda supressiva no art. 3º, suprimindo a frase:

**“nos termos do inciso L do art. 6º da Lei Federal 14.133”.**

A indicação do referido dispositivo não condiz com o termo Equipe de Apoio, sendo citado de forma errônea pela autora.

Caso entendam por aceitar a presente emenda, seja realizado a Subemenda, excluindo a frase:

**“nos termos do § 2º, do art. 8º, da Lei Federal 14.133 2021”.**

### **III - DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, emite-se parecer opinativo, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. ”  
(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.).





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**

Diante disso, Opina-se em conformidade com a Lei Orgânica Municipal pela constitucionalidade, admissibilidade, legalidade e juridicidade, e boa técnica legislativa do Projeto, nele não encontrando qualquer vício referente à competência municipal para legislar sobre a matéria. **No entanto**, a total viabilidade jurídica fica condicionada caso entenda pela tramitação, a realização de subemenda conforme acima proposto. Quanto a ressalva apresentada quanto ao número incerto de membros, aguarde-se a resposta do setor Contábil.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Boa Esperança – ES, 29 de abril de 2024.

**ELIANE FREDERICO PINTO**  
**Procuradora Geral Legislativa**  
**OAB/ES 23.712**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003500300034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Eliane Frederico Pinto** em 17/05/2024 12:26

Checksum: **8AAB065D1BE116F0FBDC5A8CBD6ED357C1562918072EA04C5C4D471D95EAB2FB**



---

Autenticar documento em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 33003500300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.